DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4840/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15912/2016
PROTOCOLO	: 1724564
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba ao servidor Guilherme Francisco dos Santos, no cargo de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

Os documentos necessários que compõe os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11, alterada pela Instrução Normativa n. 38/12 e art. 190 do RITC/MS.

Por meio de análise de toda a documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 28487/2018, peça n. 30, de fls. 124-126, sugeriu o registro da Aposentadoria Voluntária.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 6349/2019, peça nº 31, fl. 127, nos termos do nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, pelo registro de Aposentadoria Voluntária em exame.

É o relatório.

Em exame aos autos, constato que a presente Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade do servidor Guilherme Francisco dos Santos, encontra-se devidamente formalizada conforme os ditames legais, tendo em vista que todos os documentos necessários foram devidamente apresentados dentro do prazo regular.

O direito que ampara a Aposentadoria Voluntária pelo Implemento de Idade em análise está amparado pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c art. 24, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 11/2001, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 20/2005 do Município de Paranaíba.

Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/12, c/c art. 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade do servidor **Guilherme Francisco dos Santos**, ocupante de cargo de Serviços Gerais pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

YMBO